

**Projecto
de
Código eleitoral**

**Relatório
(.....)**

29.O projecto preconiza uma alteração radical da composição da Comissão Nacional de Eleições, no sentido da diversificação das origens dos seus membros e da maior autonomização frente à administração Pública.

Em onze membros, cinco serão juizes (um do tribunal constitucional, dois dos tribunais judiciais e dois dos tribunais administrativos) e seis são juizes; passa a fazer parte da Comissão um membro do Conselho de Comunicação Social, por ele eleito (por causa da específica interferência da comunicação social com a campanha eleitoral); cada um dos cinco membros a eleger pela Assembleia da República é proposto por cada um dos partidos com maior representação parlamentar.

Em contrapartida, a única (mas significativa) nova competência da Comissão Nacional de Eleições é a aplicação das coimas respeitantes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade e de sondagens e por proprietários de salas de espectáculos.

Título VI

Comissão Nacional de Eleições

Capítulo I

Estrutura

Artigo 337º

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 338º

(Composição)

1.A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a)Um juiz do Tribunal Constitucional designado por este, como presidente;**
- b)Dois juízes dos tribunais judiciais, designados pelo Conselho Superior da Magistratura;**
- c)Dois juízes dos tribunais administrativos, designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;**
- d)Um membro do Conselho de Comunicação Social, designado por este;**
- e)Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade, eleitos pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sendo propostos um por cada um dos partidos com maior representação parlamentar ou, em caso de igualdade, mais votados.**

2.A Comissão Nacional de Eleições é permanente assessorada por três técnicos, designados respectivamente por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração interna, pelos negócios estrangeiros e pela comunicação social.

Artigo 339º

(Mandato dos membros)

1.O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições tem a duração de cinco anos.

2.Cada membro da Comissão Nacional de Eleições é designado até trinta dias antes de terminar o mandato do membro que vai substituir.

3.As vagas que ocorrem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.

Artigo 340º

(Posse)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias subsequentes à sua designação.

Artigo 341º

(Estatuto)

1.Os membros da Comissão Nacional de Eleições são irresponsáveis e inamovíveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2.Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm o direito a uma senha de presença por cada dia de reunião, correspondente a um trinta avos do subsídio mensal dos Deputados.

Capítulo II

Competência e funcionamento

Artigo 342º

(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a)Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais;**
- b)Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais;**
- c)Autorizar a recolha de dados de recenseamento para o efeito de tratamento estatístico;**
- d)Elaborar e mandar publicar na I série do *Diário da República* o mapa de distribuição dos mandatos pelos círculos, nas eleições da Assembleia da República e das assembleias regionais das regiões autónomas;**
- e)Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;**
- f)Receber e registar as comunicações dos órgãos de imprensa e das estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante às campanhas eleitorais;**
- g)Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;**
- h)Apreciar a regularidade das contas eleitorais;**
- i)Determinar a formação de mais de uma assembleia de apuramento intermédio na eleição do Presidente da República;**
- j)Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;**
- l)Elaborar e mandar publicar na I série do *Diário da República* os mapas dos resultados do apuramento geral das eleições;**
- m)Aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos.**

Artigo 343º

(Colaboração da administração)

1.A Comissão Nacional de Eleições tem relativamente aos órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções.

2.Para o efeito do disposto no nº1, os órgãos e serviços do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais competentes em matéria de administração eleitoral, prestam à Comissão Nacional de Eleições todo o apoio e colaboração que esta necessita e lhes requeira.

Artigo 344º

(Funcionamento)

1.A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria dos seus membros.

2.A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria, tendo o seu presidente voto de desempate.

3.São elaboradas actas de todas as reuniões.

Artigo 345º

(Regimento)

1.A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu regimento, que é publicado no *Diário da República*.

2.A aprovação e as alterações do regimento exigem maioria de dois terços dos membros da Comissão.

Artigo 346º

(Orçamento e instalações)

1.Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertas pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República.

2.A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar à Assembleia da República as instalações e o apoio técnico e administrativo adequados.